RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 216/2020 **Mensagem nº 23/2020**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a permuta de bem imóvel, nos termos do art. 42 da Lei Municipal nº 3.293/1983 e do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município e, mais especificamente, no seu art. 10, I,[1] bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em estrita observância da técnica legislativa, registra-se equívoco redacional no texto da Mensagem nº 23/2020 ao mencionar a Lei nº 3.239/1983, quando, em verdade, faz alusão à Lei nº 3.293/1983. O que não se reproduz no texto normativo da proposição e nem prejudica a sua compreensão.

- A Lei Municipal nº 3.293/1983, em seu art. 43, veiculando especificidade técnica a respeito do tema, aduz que a Mensagem do Executivo, a qual propor permuta, deverá ser acompanhada de:

> I - memorial descritivo da situação legal dos terrenos objeto da permuta, bem como as respectivas escrituras;
> II - finalidade da permuta, salientando os benefícios que advirão para o Município;
> III - plantas de situação dos terrenos objeto de permuta referenciados ao Sistema de Informação Cartográfica da Região Metropolitana de Salvador(SICAR);
> IV - avaliação administrativa dos terrenos a serem permutados.

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
Art. 51. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada. **Art. 10.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: **I** - quando imóveis, será precedida de autorização legislativa, dispensada a concorrência nos casos de doação, permuta, investidura, dação em pagamento e integralização ao capital da empresa pública ou sociedade de economia mista de que o Município seja majoritário;

[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
Art. 175. Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[3] (Regimento Interno), apensamos cópia de trecho da legislação citada no presente projeto, bem como seu endereço eletrônico para consulta na íntegra[4].

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM[5]. Ademais, a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Municipal nº 3.293/2020** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1983/330/3293/lei-ordinaria-n-3293-1983-estabelece-normas-relativas-ao-uso-e-alienacao-de-bens-imoveis-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=3293
Lei Municipal nº 8.655/2014. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/866/8655/lei-ordinaria-n-8655-2014-desafeta-e-autoriza-o-poder-executivo-a-alienar-os-bens-imoveis-que-especifica-e-da-outras-providencias?q=8655

[5] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.